



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em atenção à determinação da Sra. RUANA PRISCILA SPINDOLA MELO TRINDADE, Secretária Municipal de Saúde, portadora do CPF: 022.300.953-90, esta Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo Administrativo nº 001.0001895/2022 de Dispensa de Licitação Nº 10/2022 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de diagnóstico laboratorial de citopatologia para atender a necessidade dos usuários do SUS, no município de Piracuruca-PI.

Uma vez que a Secretária Municipal de Saúde e que o Secretário Municipal de Administração e Finanças conheceram a necessidade e atestaram a viabilidade da contratação tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Constituição Federal, artigo 37, XXI e 199, Lei 8.080/1990, artigo 24 e Lei 14.133/2021 e que dentre as modalidades estabelecidas por essa última Lei encontram-se: “pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

Da dicção da Lei 14.133/2021, alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à contratação por meio de credenciamento, observando-se os seguintes requisitos: a) aquisição contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de diagnóstico laboratorial de citopatologia para atender a necessidade dos usuários do SUS, no município de Piracuruca-PI; b) razão da escolha do fornecedor ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

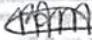
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada nos artigos 37, XXI e 199, no artigo 24 da Lei 8.080/1990 e Lei 14.133/2021. Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 05 de abril de 2022.


Ivonilda Brito de Almeida Moraes
Procuradora do Município de Piracuruca
OAB/PI: 6702

